

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10945/002.294/89-76

Sessão de 07 de julho de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.059

RECURSO Nº : 80.883 - PIS FATURAMENTO - EXS.: 1986 a 1987

RECORRENTE : ALFREDO KELLER E FILHOS LTDA

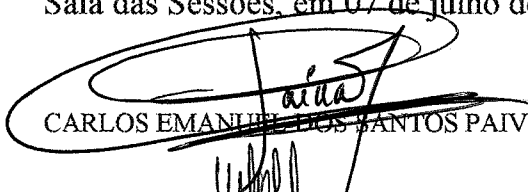
RECORRIDA : DRF - FOZ DO IGUAÇU - PR

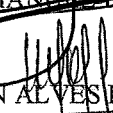
PIS - FATURAMENTO - DECORRÊNCIA-
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO KELLER E FILHOS LTDA.

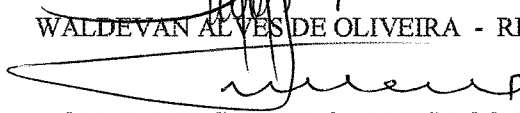
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Clóvis Alves e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº: 80.883
ACÓRDÃO Nº: 102-30.059
RECORRENTE : ALFREDO KELLER E FILHOS LTDA

RELATÓRIO

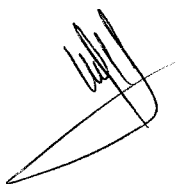
ALFREDO KELLER E FILHOS LTDA., empresa sediada na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo sua impugnação, manteve lançamento suplementar em suas declarações de rendimentos apresentadas para os exercícios de 1986/1987, ensejando a cobrança do imposto no valor correspondente a 173,73 BTN, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a Pessoa Jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 08/verso, de onde se transcreve:

“LANÇAMENTO decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada insuficiência de recolhimento devidos ao Programa de Integração Social (PIS). ANEXOS: Demonstrativos da conversão em BTNF e Demonstrativos de Apuração da Contribuição e dos Acréscimos legais.”

Notificado do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 12/13 procurando demonstrar a improcedência do feito, fazendo referência ao mérito, vinculando a decisão deste processo ao que vier a ser decidido no processo principal, inclusive transcrevendo jurisprudência a respeito.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 26/28, indeferindo a impugnação apresentada pelo contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:



“PIS FATURAMENTO - O processo formalizado para exigência por reflexo, deve seguir a mesma sorte do processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito.”

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho às fls. 32/35, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório



V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento *ex-officio* levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 08 verso.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente revelado na peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara em sessão realizada em 14 de abril de 1993, que, por unanimidade de votos negou-lhe provimento, consoante faz certo o acórdão 102-28.108.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento dada a íntima relação de causa e efeito.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 07 de julho de 1995

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

